



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 09 de dezembro de 2025.

Ofício nº .555/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 063/2025.

Exmo. Sr.

Carlos Roberto Rodrigues Lima

Presidente

Câmara de Vereadores de Igarapava

Igarapava-SP

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

REGIME DE URGÊNCIA

Encaminho à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 063/2025, que **“AUTORIZA A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito adicional especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

Dada a importância da matéria e a necessidade de cumprimento dos prazos legais para execução orçamentária, **requeremos**, nos termos do art. 43 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 135, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, que o presente Projeto de Lei tramite em **Regime de Urgência**.

Certos da costumeira atenção e compromisso desta Casa Legislativa com os interesses da saúde pública reitero protestos de elevada estima e consideração.

PROTÓCOLO

Atenciosamente,

09/12/25 14:40
DATA HORA

José Humberto Lacerda Rodrigues
DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Carlos Roberto Rodrigues Lima



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 37

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 063 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

“AUTORIZA A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, Dr. José Humberto Lacerda Rodrigues, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de **R\$ 213.713,17 (duzentos e treze mil, setecentos e treze mil reais e dezessete centavos)**, com recurso de superávit financeiro de exercício anterior, para cobertura de despesas com inclusão de novos elementos de despesa no Departamento Municipal de Educação, visando recebimento de recursos no exercício de 2025, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, pela Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, Lei Federal no 14.399, de 8 de julho de 2022, baseada na parceria da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil, conforme dotação orçamentária a seguir:

Órgão	02– PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.07–DEP. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Unidade Executora	02.07.01–Serviço de Arte e Cultura, DesportoTurismo
Funcional Programática	13.392.0270.2591.0000 Assessoria “LeiAldir Blanc”
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte	5
Vínculo	100-128
Valor Total do Crédito	R\$. 10.685,65



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 38

PROJETO DE LEI N° 063 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

Órgão	02– PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.07–DEP. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Unidade Executora	02.07.01–Serviço de Arte e Cultura, DesportoTurismo
Funcional Programática	13.392.0270.2592.0000 Premiação pela Trajetória e reconhecimento "Lei Aldir Blanc"
Elemento de Despesa	3.3.90.41.00 Contribuições
Fonte	5
Vínculo	100-128
Valor Total do Crédito	R\$. 21.371,30

Órgão	02– PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.07–DEP. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Unidade Executora	02.07.01–Serviço de Arte e Cultura, DesportoTurismo
Funcional Programática	13.392.0270.2593.0000 Execução de Atividade Cultural "Lei Aldir Blanc"
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00 Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas
Fonte	5
Vínculo	100-128
Valor Total do Crédito	R\$. 69.456,78

Órgão	02– PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.07–DEP. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Unidade Executora	02.07.01–Serviço de Arte e Cultura, DesportoTurismo
Funcional Programática	13.392.0270.2593.0000 Execução de Atividade Cultural "Lei Aldir Blanc"
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00 Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas
Fonte	5
Vínculo	100-128
Valor Total do Crédito	R\$. 69.456,78



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 39

PROJETO DE LEI Nº 063 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

Órgão	02– PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.07–DEP. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Unidade Executora	02.07.01–Serviço de Arte e Cultura, DesportoTurismo
Funcional Programática	13.392.0270.2594.0000 Obras Reformas e Aquisições "Lei Aldir Blanc"
Elemento de Despesa	3.3.90.30.00 Materiais de Consumo
Fonte	5
Vínculo	100-128
Valor Total do Crédito	R\$. 14.000,00

Órgão	02– PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.07–DEP. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Unidade Executora	02.07.01–Serviço de Arte e Cultura, DesportoTurismo
Funcional Programática	13.392.0270.2594.0000 Obras Reformas e Aquisições "Lei Aldir Blanc"
Elemento de Despesa	3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Fonte	5
Vínculo	100-128
Valor Total do Crédito	R\$. 14.000,00

Órgão	02– PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária	02.07–DEP. DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO
Unidade Executora	02.07.01–Serviço de Arte e Cultura, DesportoTurismo
Funcional Programática	13.392.0270.2594.0000 Obras Reformas e Aquisições "Lei Aldir Blanc"
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte	5
Vínculo	100-128
Valor Total do Crédito	R\$. 14.742,66

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura de crédito adicional especial de que trata o art. 1º, decorrem de recursos destinados a atender as despesas no valor de **R\$ 213.713,17** (duzentos e treze mil, setecentos e treze mil reais e dezessete centavos), que advém de excesso de arrecadação do exercício atual, e do valor específico do repasse dos recursos recebidos, nos termos do artigo 43, § 1º, I da Lei 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS: 40

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "José Humberto Lacerda Rodrigues".

PROJETO DE LEI Nº 063 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - A abertura deste crédito especial será incorporada na Lei nº 998/2021 (PPA), na Lei nº 1173/2024 (LDO) e na Lei nº 1190/2025 (LOA), todas referentes ao exercício de 2025.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Igarapava, 09 de dezembro de 2.025.

A large blue ink signature in cursive script, appearing to read "Dr. Humberto Lacerda Rodrigues".

DR. JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de V. Exa. projeto de lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito adicional especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, instituída pela Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Os recursos do PNAB serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), a partir de 2024.

As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao Município de Igarapava o valor de R\$ 213.714,17 (duzentos e treze mil, setecentos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

quatorze mil reais e dezessete centavos), importe este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 11.740/2023, que regulamenta a Lei nº 14.399/2023, os Entes Federativos, estados e municípios, devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de recebimento dos recursos.

Art. 7º Todos os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o caput, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Caso o ente federativo não proceda aos trâmites necessários à adequação orçamentária no prazo estipulado de 180 dias, a Lei nº 14.399/2022 prevê, em seu art. 8º, a reversão de recursos, nos seguintes termos:

§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.

Dessa maneira, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especial, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Diante o exposto, tendo em vista o interesse público envolvido e a necessidade de garantir a devida aplicação dos recursos dentro dos prazos legais estabelecidos, requer-se a tramitação do presente projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 43 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 135, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Permaneço à disposição para os devidos esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Igarapava, 09 de dezembro de 2025

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



POLÍTICA NACIONAL

**ALDIR
BLANC**

DE FOMENTO À CULTURA

Guia Prático de Adequação Orçamentária para Gestores e Gestoras Públicos de Cultura

Ciclo 2



MINISTÉRIO DA
CULTURA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

**Governo Federal
2025 – Ministério da Cultura (MinC)**

Presidente da República Federativa do Brasil
Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil
Geraldo Alckmin

Ministra de Estado da Cultura
Margareth Menezes

Secretária dos Comitês de Cultura
Roberta Cristina Martins

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios
Thiago Rocha Leandro

Elaboração e sistematização do conteúdo

Thiago Rocha Leandro

Diretor de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Lais Valente

Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Maria Eduarda D. Miranda Brandão

Chefe de Divisão de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Gabriel Henrique V. Meireles

Técnico de Complexidade Intelectual

Bruno Henrique Lins Duarte

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Cristian de Oliveira Lima

Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Projeto Gráfico e Diagramação

ASCOM/MinC

SUMÁRIO

Apresentação	4
A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura	5
Adequação da Lei Orçamentária Anual	6
Abertura de crédito especial	9
Abertura de Crédito Suplementar	10
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA)	11
Informações orçamentárias	12
Exemplos de natureza de despesas:	13
Prazos	14
Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária	15

APRESENTAÇÃO

O Ministério da Cultura (MinC) elaborou este Guia Prático de Adequação Orçamentária voltado aos gestores e gestoras públicos de cultura para apoiar os estados, os municípios e o Distrito Federal no processo de implementação e gestão da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O presente documento possui orientações gerais, bem como modelos de instrumentos jurídicos, a fim de auxiliar os entes a realizarem a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma célere, garantindo assim a possibilidade do ente utilizar o recurso da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura quanto antes.

Importante lembrar, entretanto, que este documento é um instrumento de **orientação**, sem prejuízo das demais adequações e comandos dos setores jurídico e contábil do ente federativo, os quais o MinC sugere que sejam consultados. Sendo assim, as orientações deste Guia não dispensam as instruções e direcionamentos dos setores competentes do ente federativo.

Este guia foi elaborado consoante às disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios; e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se que as orientações aqui repassadas devem ser compatibilizadas com as leis orçamentárias locais, quais sejam: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Por fim, recomenda-se acompanhar as informações atualizadas acerca da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura pelo site: **Política Nacional Aldir Blanc — Ministério da Cultura**

Boa leitura!

A POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura.

Essa Política tem como destinatários os trabalhadores da cultura, as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A partir de 2023, a União entregará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento.

Contudo, para a execução do recurso, é imprescindível, conforme previsão legal, que o ente federativo promova primeiramente a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme detalharemos a seguir.

ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que estima as receitas (recursos arrecadados) e fixa as despesas do ente federativo para o ano seguinte.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual nos estados, Distrito Federal e municípios é encaminhado anualmente pelo Poder Executivo local ao Poder Legislativo local. Após a tramitação no Poder Legislativo, o projeto de lei, se aprovado, é encaminhado ao chefe do Poder Executivo para sanção ou veto. Assim, caso seja sancionado, será convertido em lei.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é aprovado pelo Poder Legislativo local no ano antecedente, assim, por exemplo, a Lei Orçamentária Anual de 2025 foi aprovada pelos parlamentares em 2024.

Em que pese a Lei n.º 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, disciplinar o modo de distribuição do recurso aos entes federativos, muitas Leis Orçamentárias Anuais vigentes não contemplam integralmente o recurso recebido.

Deste modo, o **primeiro passo** da adequação orçamentária é verificar localmente a situação específica do ente federativo, isso é: 1) se o ente não previu nenhum recurso da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na LOA vigente; 2) se o ente federativo previu o recurso e ele é inferior ao repassado pela União; 3) se o ente federativo previu o recurso e ele é superior ao repassado pela União, ou 4) se o ente federativo previu o recurso e é igual ao repassado pela União.

A partir de então, haverá a definição de como o ente deverá realizar a **adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) mediante a abertura de créditos adicionais**.

Os créditos adicionais classificam-se em:

- **suplementares**: créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;
- **especiais**: créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- **extraordinários**: créditos destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, perturbação grave da ordem pública ou calamidade pública.

ATENÇÃO! Os procedimentos informados neste guia são referentes tanto à inclusão de **créditos especiais** quanto à inclusão de **créditos suplementares** na Lei Orçamentária Anual (LOA). Dessa forma, o primeiro passo é verificar a situação em que o ente federativo se enquadra para, então, proceder aos trâmites necessários à abertura de créditos no âmbito local. Adiante, explicaremos mais detalhadamente a diferença entre eles e em quais situações cada um se aplica.

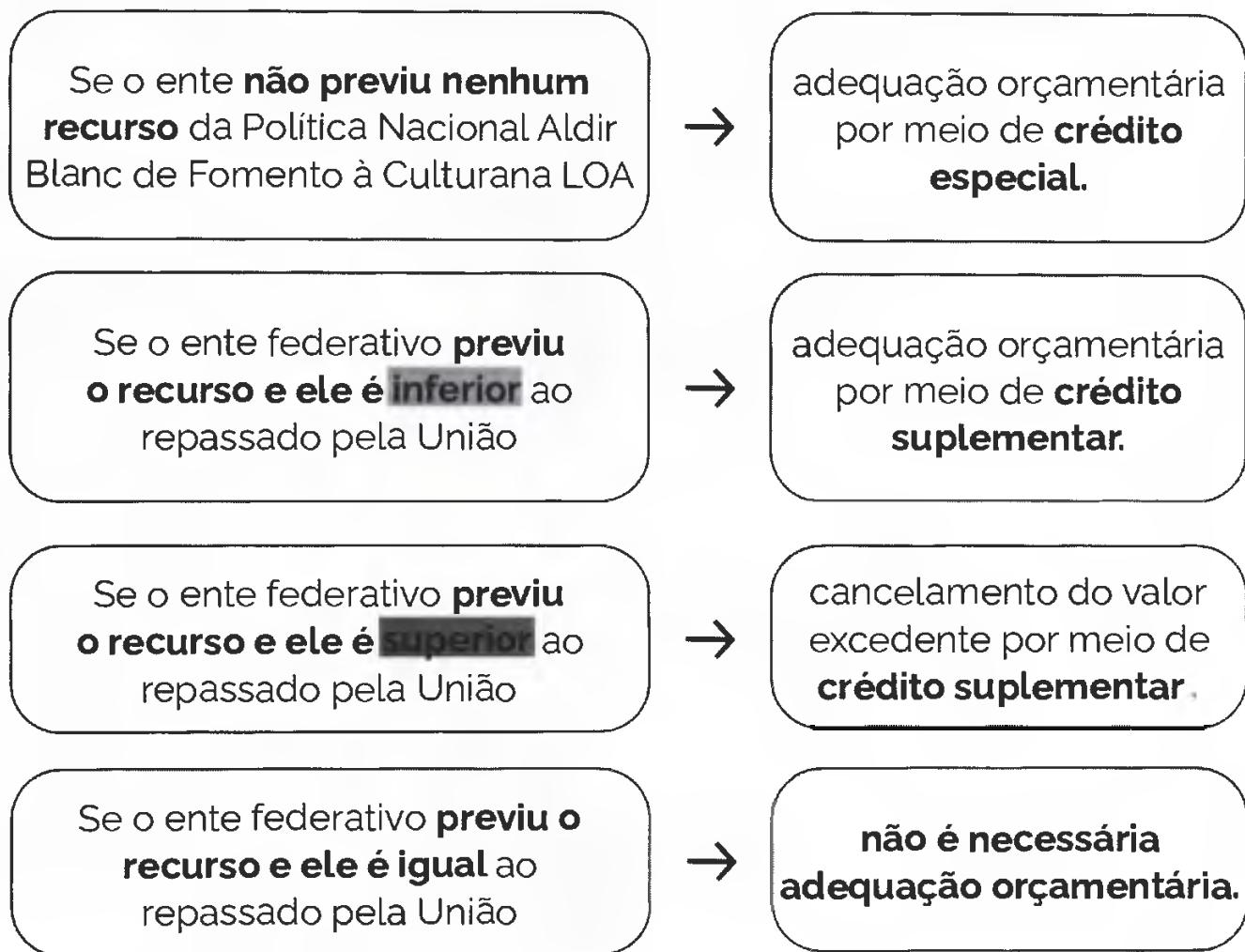
Conforme dito anteriormente, os trâmites procedimentais a serem adotados para abertura de créditos adicionais, como a inclusão de crédito especial ou de crédito suplementar, dependerá da previsão ou não da dotação orçamentária específica da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na LOA vigente. Assim:

- **Crédito especial**: caso o estado, Distrito Federal e município **não** tenham previsto a dotação orçamentária específica para a Política Nacional Aldir Blanc na LOA vigente.
- **Crédito suplementar**: caso o estado, Distrito Federal e município **já** tenham previsto a dotação orçamentária específica na LOA vigente.

Se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica para a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na LOA vigente e o valor previsto é igual ao que o ente federativo recebeu da União, o que fazer? Nesse caso, o orçamento já está adequado. Não será, então, necessário nenhum procedimento adicional dos entes federativos que se encontram nessa situação.

E se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica na LOA vigente e o valor previsto é superior ao que o ente federativo recebeu da União? Nesse caso, o ente federativo deve cancelar somente o valor excedente do crédito que ultrapassa o valor recebido. Isso é feito também por meio de crédito suplementar.

Resumindo:



A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe sobre as regras e diretrizes acerca da temática de adequação orçamentária, ao passo que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Em seu Artigo 40, dispõe que créditos adicionais constituem, entre outras modalidades, autorizações de despesas **não computadas** na Lei Orçamentária Anual.

A seguir, veremos o **segundo passo**: como realizar a adequação orçamentária por meio da abertura de crédito especial (quando ainda não previsto na LOA vigente) ou de crédito suplementar (quando já previsto na LOA vigente).

Abertura de crédito especial

Quando o ente não tiver previsto expressamente os recursos advindos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no seu orçamento anual, esses recursos serão inseridos na LOA como **créditos especiais**, conforme conceituado nos Arts. 40 e 41 da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

Portanto, esses créditos adicionais devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual do ente federativo, uma vez que permitirão a realização de despesas que inicialmente não estavam previstas na LOA, como o recurso da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura para diversos estados e municípios.

A fim de ampliar a transparência e o controle dos gastos realizados, é recomendável a **inclusão de ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Nos termos do Art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, os créditos especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Para fins de abertura do crédito especial, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

- 1.** o chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo (Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores ou Câmara Legislativa);
- 2.** o Poder Legislativo aprova o projeto de lei;
- 3.** o chefe do Poder Executivo sanciona a lei;
- 4.** o chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito especial na LOA.

Abertura de Crédito Suplementar

Se o ente tiver incluído os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na sua Lei Orçamentária Anual, mas os valores previstos não forem compatíveis com os valores recebidos, será necessária a abertura de crédito suplementar, para adequar o valor anteriormente previsto na LOA.

Nos termos do Art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, os créditos suplementares também serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo, assim como os créditos especiais.

Todavia, a LOA do ente federativo pode prever autorização, por decreto, de suplementação até um determinado percentual máximo, sem a necessidade de nova submissão de projeto de lei ao Poder Legislativo. Ou seja, a própria LOA pode autorizar o chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares, conforme o percentual máximo definido na referida lei. Sendo assim, cada ente federativo deve observar a necessidade de submissão de projeto de lei, caso não haja autorização de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo na LOA ou os valores recebidos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura sejam superiores ao percentual pré-estabelecido em lei.

Para esse propósito de abertura do crédito suplementar, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

- 1.** verificar se a sua LOA prevê a autorização para o Poder Executivo suplementar o valor recebido
- 2. 2.1. se não prever:** o chefe do Poder Executivo encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo → o Poder Legislativo aprova o projeto de lei → o chefe do Poder Executivo sanciona a lei → o chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito suplementar na LOA.
- 2.2. se prever:** o chefe do Poder Executivo publica diretamente decreto abrindo crédito suplementar na LOA



ATENÇÃO! Modelos de instrumentos jurídicos estão disponíveis ao final deste Guia!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E PLANO PLURIANUAL (PPA)

Destaca-se que a alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) pode impactar também no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ambas as leis foram conceituadas pela Constituição Federal no Art. 165, § 1º:

- o PPA constitui lei que dispõe sobre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e
- a LDO é a lei que estabelece as metas e as prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, recomenda-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

A adequação do PPA local, caso seja necessário, pode ser feita *a posteriori*.

ATENÇÃO! A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para fins de adequação orçamentária, apresentamos a seguir as informações referentes à dotação na esfera federal. Ressaltamos que **cada ente tem liberdade para a criação de novas classificações programáticas** e devem observar a natureza prevista para cada despesa:

- **Ação Orçamentária: OOUV: Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura**
- **Órgão: 73000** - Transferências a estados, Distrito Federal e municípios
- **Unidade Orçamentária: 73120** - Recursos sob supervisão do Fundo Nacional de Cultura
- **Esfera:** Fiscal
- **Grupo Natureza de Despesa - GND: 3**
- **Resultado Primário - RP: 1** - Despesas Obrigatórias
- **Modalidades de Aplicação:**
 - » **30** - Transferência a estados
 - » **40** - Transferência a municípios
- **Fontes:**
 - » **1000** - Recursos Livres da União
 - » **1444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública**

Ademais, o ente federativo deve classificar as despesas conforme a sua natureza, consoante às orientações do setor contábil local.

ATENÇÃO! Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.

A seguir, apresentamos exemplos de despesas e ressaltamos que pode haver divergências de ente para ente.

Exemplos de natureza de despesas:

- **Contratação direta: 3.3.90.39**
- **Premiações culturais propriamente ditas: 3.3.90.31**
- **Auxílio à pessoa física: 3.3.90.48**
- **Fomento a instituições sem fins lucrativos: 3.3.50.41**
- **Fomento a instituições com fins lucrativos: 3.3.60.45**

Mais informações acerca da adequação e exemplos de despesas constam no Manual

Técnico de Orçamento: [Manual Técnico de Orçamento MTO 2025](#).

ATENÇÃO! "Contratação direta" e "serviços de terceiros" somente devem ser utilizados nos casos de contratações realizadas com base na Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).

Tais classificações não devem ser utilizadas nos editais de fomento à cultura elaborados com base na Lei n.º 14.903, de 27 de junho de 2024, por não se tratarem de prestação de serviços.

PRAZOS

A Lei n.º 15.132, de 30 de abril de 2025, revogou o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data do recebimento dos recursos, para a adequação orçamentária pelos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos repassados pela União aos entes federativos.

Contudo, mesmo não havendo prazo na Lei n.º 14.399/2022 para realização da adequação orçamentária, ainda é necessário que o recurso esteja previsto na LOA vigente para a sua correta utilização.

ATENÇÃO! Municípios que optarem por receber os recursos via consórcio público intermunicipal não precisam realizar adequação orçamentária, devendo observar os regramentos da Lei n.º 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e do Decreto n.º 6.017/2007 que regulamenta a referida Lei.

EXEMPLOS DE INSTRUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais ou suplementares será acompanhada de exposição justificativa, ou seja, de documento que expõe as justificativas para a abertura do crédito adicional.

A seguir, apresentamos exemplos de projeto de lei e de minuta de exposição justificativa, que podem ser utilizados pelos entes federativos ao submeter o projeto ao Poder Legislativo local, quando necessário à abertura de créditos adicionais.

ATENÇÃO! As minutas de atos apresentadas a seguir são exemplos e devem ser preenchidas conforme a realidade local de cada ente federativo, em consonância com o tipo de crédito adicional adequado à sua realidade, seja especial ou suplementar.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE XXXX

Promove adequação orçamentária no âmbito do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] e autoriza a abertura de crédito adicional [INFORMAR SE SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] ao orçamento anual de XXXX no valor de [VALOR QUE SERÁ ACRESCIDO À LOA].

O(A) [GOVERNADOR(A) OU PREFEITO(A)] do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO], no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, faço saber que a [ÓRGÃO LEGISLATIVO DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] crédito adicional [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL], no valor de R\$ [VALOR DA ABERTURA DO CRÉDITO] conforme dotação abaixo identificada:

[INFORMAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FONTE DE RECURSOS E DEMais INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS].

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

[INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data

Assinatura

Chefe do Poder Executivo Local

**MINUTA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA
[INCLUSÃO DE CRÉDITO ESPECIAL OU SUPLEMENTAR]**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da [ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL]

Submeto à apreciação de V. Ex.^a Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito adicional [suplementar ou especial] para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei n.^º 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei n.^º 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

A partir de 2023, a União entregará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento.

As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no Art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

Para fins de execução das ações previstas na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura , a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R\$], valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n.^º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

Para fins de execução das ações previstas na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura , a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R\$], valor esse que foi previsto na Lei Orçamentária Anual vigente como crédito suplementar, ao passo que já havia previsão de dotação orçamentária específica na LOA vigente.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito suplementar será financiado na forma do Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos, ou pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do Art. 43 §1º, inciso I, da mesma Lei. [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

Conforme, o Art. 20 do Decreto n.º 11.740/2023, que regulamenta a Lei n.º 14.399/2023, compete aos estados, Distrito Federal e municípios promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos e zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos, e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional.

Dessa maneira, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos [ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES], nos termos do Art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, excelentíssimo senhor presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.



MINISTÉRIO DA
CULTURA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Cult
BR

Plano de Aplicação de Recursos

Número do Plano de Ação:

30882120250002-022512

Ente Recebedor:

MUNICIPIO DE IGARAPAVA

CNPJ do Ente Recebedor:

45.324.290/0001-67

UF:

SP

Status do PAR:

Em análise

Data e hora de envio:

23/06/2025 às 21:01

Fundo/Órgão Vinculado:

Informação não encontrada

CNPJ do Fundo/Órgão Vinculado:

Informação não encontrada

Valor total do Plano de Ação:

R\$ 854.852,64

Processo de Consulta Pública:

 O MUNICIPIO DE IGARAPAVA tem disponível R\$ 854.852,64 no Informação não encontrada para distribuir no PAR.

A consulta pública foi realizada para o PAR anual ou plurianual?

Anual

Para quais exercícios realizou-se a consulta pública?

Exercício 1

Qual modalidade de processo participativo foi realizada na consulta ao PAR?

Presencial

Data da consulta: 22/08/2025

CEP: 14540000

Logradouro: PRAÇA ALTINO ARANTES

Número: 00

Complemento: S/N – CASA DA CULTURA

Bairro: CENTRO

Município: Igarapava

Estado/UF: SP

Número de Participantes: 17

 Documento de comprovação

Presencial

Data da consulta: 22/08/2025

CEP: 14540000

Logradouro: PRAÇA ALTINO ARANTES

Número: 00

Complemento: S/N - CASA DA CULTURA

Bairro: CENTRO

Município: Igarapava

Estado/UF: SP

Número de Participantes: 17

 Documento de comprovação

Quais modalidades de consulta foram realizadas?

Consulta aberta

 R\$ 203.027,51

Meta 1 - Ações Gerais

1.1 Fomento Cultural

R\$ 160.284,85

1.1.1 FOMENTO CULTURAL

Valor da Atividade: R\$ 138.913,55

Forma de execução da atividade:

Termo de Execução Cultural (Lei 14.903/2024)

Segmento cultural da atividade:

Artes Visuais; Artesanato; Audiovisual; Capoeira; Cultura de Matriz Africana; Culturas Populares e Tradicionais; Dança; Festas e Celebrações; Hip Hop; Literatura; Música Popular; Música Vocal / Coral; Teatro; Edição e produção editorial; Patrimônio Arqueológico

Etapas do fazer cultural da atividade:

Criação; Produção; Difusão e Circulação; Formação; Pesquisa e reflexão; Acesso, mediação e fruição; Proteção e salvaguarda do patrimônio

Essa atividade é direcionada para algum território específico?:

Periferia; Regiões com menor histórico de acesso aos recursos da política pública de cultura; Sítios de arqueológicos e de patrimônio cultural

Essa atividade é direcionada para alguma pauta específica?:

Culturas Periféricas; Culturas Urbanas; Cultura e Acessibilidade; Cultura e Economia Criativa; Cultura e Educação; Cultura e Pessoas Idosas; Cultura e Infância; Cultura e Juventude; Cultura e Meio ambiente; Cultura e Negritude; Cultura e Turismo; Culturas Tradicionais de Matriz Africana

Ação afirmativa da atividade:

Busca ativa; Categorias específicas; Cotas; Critérios diferenciados de pontuação

1.1 Fomento Cultural

R\$ 160.284,85

1.1.2 PREMIAÇÃO CULTURAL

Valor da Atividade: R\$ 21.371,30

Forma de execução da atividade:

Prêmio (Lei 14.903/2024)

Segmento cultural da atividade:

Edição e produção editorial; Literatura; Acervos; Arquivos; Artes Visuais; Artesanato; Mediação e formação de leitores; Música Erudita/de Concerto; Música Popular; Música Vocal/Coral; Patrimônio Cultural Imaterial

Etapas do fazer cultural da atividade:

Criação; Produção; Difusão e Circulação; Acesso, mediação e fruição; Formação; Pesquisa e reflexão

Essa atividade é direcionada para algum território específico?:

Não se aplica

Essa atividade é direcionada para alguma pauta específica?:

Cultura, Memória e Direitos Humanos; Culturas Periféricas; Culturas Urbanas; Cultura e Acessibilidade; Cultura e Educação; Cultura e Pessoas Idosas; Cultura e Negritude; Cultura e Turismo; Culturas Tradicionais de Matriz Africana

Ação afirmativa da atividade:

Não se aplica

1.3 Obras, reformas e aquisições

R\$ 42.742,66

1.3.1 AQUISIÇÕES**Valor da Atividade:** R\$ 42.742,66**Tipo de atividade de infraestrutura:**

Aquisição de equipamentos e mobiliários

Meta 3 – Custo operacional

R\$ 10.685,65

3.2 Gestão e operacionalização

R\$ 10.685,65

3.2.1 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA

Valor da Atividade: R\$ 10.685,65

Descrição da atividade:

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA (CONSULTORIA, APOIO, COMISSÃO DE SELEÇÃO, PARECERISTAS, AÇÕES DE FOMENTO E PREMIAÇÃO, INCENTIVO NO SETOR CULTURAL)

Tipo de atividade de Gestão e operacionalização:

Comissão de seleção ou pareceristas de ações de fomento, incentivo e investimento no setor cultural; Consultoria para fortalecimento e implementação de políticas culturais; Ações de comunicação; Fortalecimento de sistemas de cultura municipais

Resumo das Metas

Exercício 2025

Meta 3 - Custo operacional	R\$ 10.685,65
3.2 Gestão e operacionalização	R\$ 10.685,65
3.2.1 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA	R\$ 10.685,65
Soma das Atividades	R\$ 10.685,65
Soma das ações	R\$ 10.685,65
<hr/>	
Total	R\$ 213.713,16